

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO¹

THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE AS AN INSTRUMENT TO COMBAT GENDER VIOLENCE IN THE JUDICIARY

Isadora Ribeiro Simões²
Mirelle Oliveira e Fraga³
Ma. Julyana Macedo Rego⁴

RESUMO

Esta pesquisa acadêmica busca analisar a violência de gênero enraizada na cultura brasileira e que, por esse motivo, influencia várias áreas como a política e a justiça. A necessidade da criação de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma forma de orientar os magistrados, serventuários, partes e demais atores das demandas judiciais a ponderar acerca das questões que envolvem os direitos da mulher e promoverem, em suas discussões, o respeito à condição humana de todas as vítimas que se sintam como mulheres, independentemente do sexo. A ideia é fomentar uma mudança cultural para que a justiça seja instrumento de emancipação social e não um mecanismo de opressão e reprodução do machismo estrutural. A metodologia adotada é a revisão de literatura bibliográfica do tipo narrativa-descritiva. Quanto ao delineamento da pesquisa, e, em relação à análise de dados, é qualitativa. As seções abordam sobre o Princípio da Igualdade à Luz do Estado Democrático de Direito, além da violência de gênero em contexto ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pelo CNJ, como avanço ao reconhecimento da mulher nos espaços institucionais. Nas considerações finais, tem-se que o Protocolo tem, no cenário jurídico, uma intenção afinada à concretização do princípio da igualdade material, mas, é mais do que isso, é preciso expandir a literatura feminista para outros espaços sociais, como escolas, faculdades, etc., e não apenas esperar que o poder jurídico consiga operar uma mudança radical e significativa.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Mulher. Igualdade Material. Dignidade Humana. Protocolo do CNJ.

ABSTRACT

This academic research aims to analyze gender-based violence rooted in Brazilian culture, which consequently influences various areas such as politics and justice. The need to create a Protocol for Judgment with a Gender Perspective serves as a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Inhumas - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: mirellefraga@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: isadorasimoes@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora Orientadora. Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: julyanamacedo@facmais.edu.br

guide for magistrates, civil servants, parties and other actors in legal demands to consider the issues involving women's rights and to promote, in their decisions and discussions, respect for the human condition of all victims of violence who identify as women, regardless of their sex. The objective is to foster a cultural shift so that justice becomes an instrument of social emancipation rather than a mechanism for the oppression and perpetuation of structural misogyny. The methodology adopted is a narrative and descriptive bibliographic literature review, concerning research design, and qualitative in terms of data analysis. The sections discussed the Principle of Equality in the Light of the Democratic Rule of Law, as well as Gender Violence in the context of the Protocol for Judgement with a Gender Perspective by the National Council of Justice CNJ, as an advancement in recognizing women in institutional spaces. The final considerations highlight that the protocol, in the legal scenario, is closely aligned with the realization of the principle of material equality. However, it is essential to extend feminist literature to other social spaces such as schools, colleges, etc., and not merely rely on the judiciary to affect a radical and meaningful change.

Keywords: Gender Violence. Women. Material Equality. Human Dignity. CNJ Protocol.

1 INTRODUÇÃO

A concretização desta pesquisa científica se dá mediante o desenvolvimento de três seções, que sinalizam o interesse acadêmico em desenvolver argumentação inclinada à necessidade de combate à violência de gênero no Poder Judiciário.

Na primeira seção, escreve-se a respeito do princípio da igualdade, que é de matriz constitucional, mas que não pode ser interpretado apenas sob um viés formal, mas, sim, material. Nesse sentido, a ideia é fazer com que homens e mulheres tenham o mesmo nível de respeito social, acesso ao mesmo bens e recursos, sendo que qualquer “discriminação positiva” apenas seria aceita, se indispensável à equidade.

Além disso, essa seção aborda os direitos fundamentais (conceito, características, eficácia e dimensões), a dignidade humana e a proteção internacional ao princípio da igualdade. Em seguida, a segunda seção explica a diferença entre sexo e gênero, em que consiste a violência de gênero, o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) no combate à violência contra a mulher e o crime de Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015).

A terceira seção, por sua vez, os conteúdos centrais são atinentes à análise do protocolo emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como medida para garantir acolhimento e dignidade às vítimas de violência de gênero. Nesse modelo, incentiva-se a mudança de comportamento, e o Poder Judiciário é, nesse sentido, um dos vetores de transformação social.

A pergunta que norteia o desenvolvimento das argumentações deste trabalho é: “Qual o impacto do protocolo do CNJ na efetividade do enfrentamento à violência de gênero no sistema judiciário brasileiro?” O questionamento revela-se oportuno, uma vez que o enfrentamento à violência de gênero no sistema judiciário brasileiro é um desafio que requer a adoção de políticas e estratégias efetivas para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Nesse contexto, o protocolo do CNJ surge como um instrumento importante para orientar as práticas judiciais e promover a transformação das mentalidades e comportamentos que perpetuam a violência e a discriminação de gênero.

Deste modo, sua criação reflete o compromisso do Poder Judiciário brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência, com os princípios e objetivos consagrados em tratados internacionais de direitos humanos em legislações nacionais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Contudo, a efetividade desse protocolo no enfrentamento da violência de gênero no sistema judiciário ainda é objeto de questionamentos e análises.

No que se refere aos objetivos, existem geral e específicos. O primeiro é: analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Os específicos são estes: escrever a respeito do princípio da igualdade no Brasil; abordar a violência de gênero; o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a importância e os desafios.

A metodologia, segundo Estrela (2018), consiste na trajetória escolhida pelo pesquisador para tornar possível uma linha de argumentação científica. Isso posto, as pesquisas podem ser quantitativas ou qualitativas, bibliográficas ou de campo, além de outras particularidades metodológicas. No caso desta, a escolha é pela revisão de literatura bibliográfica do tipo narrativa-descritiva e de análise qualitativa: exploração de livros físicos e eletrônicos, artigos científicos, diplomas legislativos e julgados nacionais.

Existem três olhares diferentes para a justificativa dessa pesquisa. A acadêmica consiste no fato de que a violência de gênero está conectada a várias áreas do direito, como, por exemplo, penal e constitucional. Sendo assim, os alunos e operadores do direito têm a possibilidade de aprofundar seu conhecimento acerca da dignidade humana, da Lei Maria da Penha, da violência de gênero e dos direitos fundamentais, além das estratégias que, se adotadas, trariam mais segurança e respeito às mulheres, além de punição aos agressores.

Ademais, a adoção do protocolo também tem pertinência científica e, portanto, acadêmica, já que, ao não ter a eficácia desejada, desafia a implementação de estratégias, no âmbito do Poder Judiciário, para tornar mais firme a cultura de respeito e preservação da mulher.

No campo social, a violência de gênero é uma realidade, mas que não pode nem deve ser naturalizada, afinal, vidas importam e ceifá-las, por questões de gênero, é um massacre à dignidade humana e configura o abandono ao mais primitivo respeito à vida e ao amor ao próximo. Sendo assim, assume imperiosa obrigação coletiva conhecer a violência de gênero, mecanismos e cobranças às autoridades competentes acerca do que precisa ser implementado para o efetivo enfrentamento dessa modalidade de violência.

O lado pessoal que justifica este artigo é pautado no interesse em escrever sobre uma temática atual e que tem sido objeto de inúmeras decisões judiciais, sempre com foco na reparação à vítima e na tutela mais completa aos seus interesses. Visto isso, as escritoras cercam-se de argumentação atualizada, relacionando o tema em debate com outros, como Feminicídio e a Lei Maria da Penha. Postas essas coisas, inicia-se a execução material da pesquisa.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em primeira linha, tem-se, de acordo com Bahia (2020), a definição dos direitos fundamentais como mecanismos que protegem o ser humano da violência institucional ao mesmo tempo que o protegem de outros seres humanos. De fato, não tornam impossíveis o cometimento de agressões, mas dão respaldo a futuras reparações de ordem civil ou, até mesmo, o cumprimento de alguma pena criminal.

O histórico do constitucionalismo brasileiro apresenta que a tutela aos direitos fundamentais é ascendente, ou seja, cada vez mais inclinada a oferecer o melhor abrigo à dignidade humana e a garantia não do máximo, mas pelo menos, do mínimo ao indivíduo para que ele consiga viver nos termos que a Constituição Federal de 1988 determina (Bahia, 2020).

Para Masson (2019), os direitos fundamentais têm características como historicidade, relatividade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade. A primeira se refere à consideração de que a cláusula de abertura material, contida na Constituição Federal, permite a atualização do rol de direitos fundamentais, sendo que o contexto influencia nesse processo, pois existem direitos que passam a ocupar esse quilate movidos por questões históricas.

São relativos, pois, ao contrário de absolutos, a estrutura principiológica faz com que eles se choquem com outros direitos, na técnica de sopesamento ou ponderação de interesses e um deles seja considerado mais eloquente, no caso concreto sob análise. A irrenunciabilidade consiste no entendimento de que o titular dos direitos fundamentais pode, por algum tempo, não exercer alguns dos direitos, mas não renunciar à titularidade: essa é eterna (Masson, 2019).

Bullos (2020) comenta sobre as principais eficácias que são estudadas em matéria de concretização dos direitos fundamentais. Dito isso, tem-se a horizontal, que é quando o particular patrocina a promoção e não há qualquer “superioridade”, mas sim, vigoram a igualdade e autonomia privada. Por outro lado, a eficácia vertical indica que o Estado ocupa uma posição de superioridade formal quando está em discussão com a iniciativa privada. Assim dito, a eficácia é quando o direito é prestado pelo Ente Maior.

Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2017) argumentam que existem três principais dimensões, quando o assunto é estudar os direitos fundamentais. Na primeira, as liberdades compõem a base e são, na perspectiva dos autores retrocitados, o retrato de um Estado que garante liberdades, exatamente no plural, como a de expressão, comunicação etc. O artigo 5º da Carta Magna aglutina muitas delas, porém, não esgota o nível de compreensão.

A segunda dimensão é atinente aos direitos sociais: prestações que, pela natureza, exigem um Estado não omissivo, ao contrário, precisa do máximo comprometimento com a implementação, pois são direitos caros aos cofres públicos, então muitos investimentos são urgentes, sob pena de aniquilação à dignidade humana. O artigo 6º apresenta um rol não taxativo daqueles (Mitidiero; Marinoni; Scarlet, 2017).

A terceira dimensão refere-se à solidariedade, meio ambiente, fraternidade dentre outros conceitos que refletem direitos de natureza difusa, ou seja, pertencentes à coletividade. Quanto à promoção, tanto o poder público quanto a coletividade são necessários, cada um dentro de uma esfera limitada de atuação (Bullos, 2020).

Todos os direitos fundamentais só recebem essa proteção diferenciada porque estão, segundo Masson (2019), sob a manta da dignidade humana. Esse conceito é, de forma geral, a base sólida que sustenta todo o arcabouço protetivo dos direitos já existentes e dos que ainda poderão ser considerados. A integridade e

a unidade mínima do indivíduo capazes de o qualificarem como sujeitos de direito recebe o nome de “dignidade humana” e dá razão para toda a discussão de respeito à essência daquele.

Em razão dessa dignidade, não se pode concordar com o desrespeito ao princípio da igualdade, pois seria o mesmo que corrobora com um cenário de massacre à dignidade humana ao considerar que os homens têm, em relação às mulheres, algum tipo de superioridade capaz de concedê-los privilégios políticos, sociais, culturais e jurídicos. O artigo 5º da CRFB|1988 declara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A acolhida constitucional ao princípio da Igualdade, segundo Bahia (2020), importa em dever estatal no tocante à diminuição das diferenças fáticas entre seres humanos e consolidação de uma cultura de igualdade para que a República Federativa do Brasil seja justa e solidária. No entanto, a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) também contempla o respeito à igualdade, especialmente nos dois primeiros artigos:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ONU, 1948).

A par do que esse diploma sustenta, a igualdade é um valor que supera as expectativas nacionais e a sua defesa constitui ambição internacional, ou seja, trata-se de um objetivo compartilhado entre países. Sob o prisma de Bullos (2020), a igualdade constitucional não é apenas formal, mas materialmente estabelecida: a busca pelo tratamento paritário é, portanto, real, com políticas públicas reparatórias e que dignifiquem à mulher, mesmo e principalmente em meio à sociedade patriarcal. O Tribunal Superior do Trabalho, em 2017, explicou o seguinte:

(...) PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL 1. Segundo a clássica lição do filósofo grego Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. No Brasil, Ruy Barbosa consagrou essa lição ao afirmar que "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam" (Oração aos Moços). 2. A dimensão material do princípio da igualdade impõe a atuação positiva do Estado no sentido de promover tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos com vistas a superar desigualdades de fato, porquanto não se revela suficiente aos ideais de Justiça apenas estabelecer a igualdade de todos indistintamente perante a lei (igualdade formal).

(TST - RR: 1577920115120049, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017, grifou-se).

De acordo com essa decisão, entender o princípio da igualdade em sua acepção material é entender que existem diferenças entre pessoas, seja de qual nível forem, mas que precisam ser mitigadas à luz do Estado Democrático de Direito. Oliveira, Oliveira e Lima (2023) apontam que as discriminações positivas são bem recepcionadas na ordem política brasileira, pois, em seu âmago, têm a característica de igualar pessoas, mesmo que, para isso, precisem propor algumas “desigualdades”.

Em vista do imperioso respeito e igualdade entre homens e mulheres, mas, ao mesmo tempo, o reconhecimento das diferenças históricas, sociais, culturais e políticas, foi necessária a instituição de algumas medidas como Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a fim de consolidar a responsabilidade do Estado com os direitos fundamentais com a dignidade humana.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PRINCIPAIS ABORDAGENS

Inicialmente, tem-se o conceito de Violência de Gênero, consoante Battacharya e Viríssimo (2019). Essa modalidade consiste em agredir, de qualquer forma e por qualquer meio, um indivíduo e a motivação é a identidade de gênero, ou seja, como a pessoa se reconhece pessoal e socialmente.

Vigano e Laffin (2019) complementam que o gênero tem a ver com a construção social, então, o indivíduo recebe uma série de influências externas para ser de uma determinada forma, mas nem sempre irá se amoldar ao esperado. Por conta disso, algumas vezes, o sexo (biologia) não irá corresponder ao gênero (construção social), sendo que o gênero, além de ser uma construção social, interessa aos estudos sobre opressão e violência à identidade da mulher.

De acordo com Vigano e Laffin (2019), a violência contra a mulher passou a ser considerada como violência de gênero e alimentou pautas feministas, com a pretensão de valorizar a figura daquela enquanto detentora de proteção jurídica e social. Nestes termos, o Estado passou a ser, frequente e ativamente, buscando implementar políticas públicas de acolhimento à vítima. O advento da Lei Maria da Penha, em 2006, significou uma medida plausível de controle e combate ao crime:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Nota-se que o cuidado é, mais uma vez, em ressaltar o gênero que, para as questões jurídicas, é mais importante do que o sexo. Nesse sentido, Souza (2019) atribui que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada aos transexuais que se considerarem mulheres, pois é o jeito com o qual se apresentam socialmente e se reconhecem internamente. Em 2015, entrou em vigor o crime de Feminicídio, instituído pelo Código Penal, no artigo 121, § 2º, IV, sendo mais um incentivo à observância do gênero em detrimento do sexo.

Saffioti (2011) aborda o sexismo como estrutura de poder e não, apenas, um viés ideológico. Para a autora, enquanto estrutura de poder, o sexismo incentiva a docilidade das mulheres e respalda a cultura da dominação, como se homens fossem superiores às mulheres. Por outro lado, os homens são incentivados à agressividade e ao comportamento altivo, como se isso fosse o que melhor os representassem. Assim, é retroalimentada uma perspectiva de desigualdade entre os gêneros feminino e masculino que, aos poucos, é naturalizada, até que a força dos movimentos sociais atue em sentido contrário.

A pesquisadora explica que o patriarcado reforça, em larga medida, a violência de gênero, mas, muito embora a leitura, no primeiro momento, seja inclinada para a proteção da mulher em face do homem, agressivo e manipulador – por natureza –, nada obsta que também se possa falar em violência de gênero quando a mulher oprime e coisifica o homem, além de o subordinar a um cenário de manipulação, já que a compreensão acerca do termo “gênero” é ampla.

Capta-se que a ideia não é favorecer a mulher em relação ao homem ou, até mesmo, o homem em relação à mulher, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Há, sim, um histórico de diminuição do gênero feminino, mas a mulher também pode ser responsabilizada por excessos, pois, justamente, são os extremos que devem ser evitados: a vida acontece em um equilíbrio entre a razão e a emoção.

A socióloga critica que a sociedade baseia-se no poder de um grupo que o utiliza para garantir espaço e influência. Contudo, para que haja essa dominação, é necessário estabelecer categorias que serão dominadas. No caso, de forma mais visível, negros e mulheres formam esses grupos que são reféns do que é determinado política e economicamente.

Na configuração do que seria o tipo ideal dominador, pode-se encontrar o homem “macho” e branco. Assim sendo, a não identificação com esse padrão estereotipado faz, necessariamente, com que existam minorias que reclamem atenção do poder público, vez e voz nas instituições políticas e sociais (Saffioti, 1987).

Mendes, Costa e Rocha (2023) asseveram o *lawfare* como a ideia de que a ciência jurídica tem, ao longo dos tempos, construído espaços para legitimar a desqualificação da mulher vítima da violência de gênero, sendo, em alguns casos, a vítima colocada como culpada. Os atores sociais responsáveis pelo incentivo ao *lawfare* são inúmeros e todos eles têm, incessantemente, utilizado as ferramentas jurídicas para impor à mulher a submissão desmedida, com controle sob os corpos, comportamentos e atitudes.

O respeito à mulher não desafia apenas a intervenção penal: é possível pleitear reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, nos casos de dano comprovado. Para Pamplona Filho e Gagliano (2019), a Responsabilidade Civil é uma ferramenta que visa equilibrar determinada situação, sendo a ideia recuperar o *status quo ante*.

Para tanto, conduta, nexos de causalidade e dano são os pressupostos necessários para incidência dessa ferramenta: o primeiro é o comportamento ativo ou não, consciente e direcionado ou não ao cumprimento de determinado objetivo. Nexos de causalidade é o que determina, sob o aspecto da argumentação lógica, a relação entre a conduta e o dano. Por fim, esse último pressuposto é moral ou material, também pode ser os dois, depende do caso concreto sob análise (Pamplona Filho; Gagliano, 2019).

Além disso, têm-se as modalidades objetiva e subjetiva e as excludentes de responsabilidade civil. Em relação à modalidade objetiva, a teoria do risco é a que vigora. Para ela, não é levada em consideração se houve culpa (imprudência, negligência ou imperícia), tão somente presume-se. A subjetiva analisa em que medida houve qualquer dos elementos do conceito de culpa e qual o grau de atuação. Com base nisso, a indenização é arbitrada (Tartuce, 2021).

As excludentes de RC (Responsabilidade Civil) são caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. Consoante Tartuce (2021), ao incidir qualquer uma delas no caso concreto, não há porque falar em responsabilização do autor, já que o dano não fica configurado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2022, sobre a relação entre violência doméstica|de gênero e reparação de danos, entendeu o seguinte:

(...) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AGRESSÃO FÍSICA E AGRESSÃO VERBAL LEVADAS A CABO PELO RÉU, EM DESFAVOR DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE CONFIRMAM QUE A REQUERENTE FOI SUBMETIDA A OFENSAS FÍSICAS E VERBAIS. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. (...) DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA DEMANDANTE QUE DECORRE DA PRÓPRIA AGRESSÃO INJUSTA, REALIZADA TAMBÉM PERANTE O PÚBLICO. VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DA PESSOA DA AGREDIDA, QUE DEVE SER FIXADA DE MANEIRA RAZOÁVEL DIANTE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS LITIGANTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10039202420218260003 SP 1003920-24.2021.8.26.0003, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 04/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2022).

Finaliza-se este momento argumentativo com a segurança de que a violência de gênero é uma realidade social e as consequências nefastas atingem, em maior medida, às mulheres do que aos homens. Embora não justifique, a explicação é que há razões históricas para a mulher ser subjugada e inferiorizada em relação aos homens, cenário esse que desafia a adoção de políticas públicas intervencionistas e que primam pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, PELO CNJ, COMO AVANÇO AO RECONHECIMENTO DA MULHER NOS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS

A violência de gênero representa um desafio global, e o sistema jurídico possui uma responsabilidade crucial em enfrentar essa problemática (Veiga, 2021). No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes e procedimentos para aprimorar a abordagem da violência de gênero, no contexto jurídico, por meio da regulamentação de um protocolo específico (Setenta; Lopes, 2022). Essa

iniciativa tem como objetivo principal garantir o acesso à justiça, proteger as vítimas e assegurar o tratamento adequado aos casos (Araújo, 2022).

Mediante esse cenário, parte-se da premissa de que o protocolo do CNJ busca fortalecer a atuação do Poder Judiciário, proporcionando uma resposta mais efetiva e sensível às demandas das vítimas de violência de gênero (CNJ, 2021). Para isso, estabelece princípios e orientações que devem ser seguidos pelos profissionais envolvidos nos processos judiciais, como juízes, promotores, defensores e servidores (CNJ, 2021), bem como pelas partes e demais sujeitos do processo (peritos, assistentes técnicos, etc).

Entre essas diretrizes, destacam-se a capacitação regular desses profissionais em temas tangentes tanto à igualdade de gênero quanto à seara dos direitos humanos, assim como o desenvolvimento de mecanismos para aprimorar a comunicação e a cooperação entre os diferentes órgãos e instituições que atuam no combate à violência de gênero (Oliveira; Giordano, 2021).

Outro aspecto relevante do protocolo do CNJ é a promoção do acesso à justiça para as vítimas. Para tal, incentiva-se a adoção de medidas que facilitem o ingresso das vítimas no sistema jurídico, como a criação de espaços físicos acolhedores e a garantia de atendimento especializado (Almeida, 2022).

A proteção às vítimas é outro eixo central do protocolo do CNJ. Para garantir a segurança e a integridade das vítimas durante o processo judicial, o protocolo prevê ações como a proibição de contato entre a vítima e o agressor, a garantia de sigilo das informações e a adoção de medidas protetivas de urgência, conforme previsto na Lei Maria da Penha (CNJ, 2021).

Além disso, o protocolo estabelece a importância do tratamento respeitoso e empático às vítimas, evitando a revitimização e a exposição a situações humilhantes e constrangedoras (Fernandes; Silva, 2021). A implementação do protocolo do CNJ representa um avanço significativo na abordagem da violência de gênero no sistema jurídico brasileiro, mas ainda há desafios a serem enfrentados (Miranda, 2022).

A participação da sociedade civil também é essencial para garantir a efetividade do enfrentamento à violência de gênero no sistema jurídico (Fernandes; Silva, 2021). Organizações e grupos de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero podem contribuir para o monitoramento e a fiscalização das ações do Poder Judiciário, denunciando práticas inadequadas e reivindicando mudanças necessárias (Manta; Rodrigues, 2022).

O envolvimento de outros setores, como a educação, a saúde e a segurança pública, revela-se imprescindível para a efetivação de uma abordagem integrada e multidisciplinar no enfrentamento à violência de gênero (Ramos; Morais, 2022). A cooperação entre esses setores pode potencializar os esforços do sistema jurídico, garantindo o acesso a serviços de apoio e proteção às vítimas e fomentando medidas focadas na prevenção da violência, partindo-se de ações educativas e de conscientização (Pinto, 2021).

Nessa perspectiva, o estudo do impacto do protocolo do CNJ no enfrentamento à violência de gênero pode fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões (Paiva; Mello, 2022). Dessa forma, a análise da regulamentação do protocolo do CNJ e sua influência no enfrentamento à violência de gênero no sistema jurídico brasileiro revela-se um tema de grande relevância e atualidade (Mardegan, 2023).

Assim, busca-se um sistema judiciário mais eficiente, inclusivo e comprometido com a igualdade de gênero e com a acessibilização das vítimas aos seus direitos, o que é um desafio contínuo, que demanda o engajamento e a

colaboração de diversos atores e setores da sociedade (Fernandes; Silva, 2021). A violência de gênero configura-se como um problema complexo e multifacetado que afeta a vida de milhões de pessoas em todo o mundo (Caus *et al.*, 2021).

Para abordar aspectos ainda não mencionados neste tema, é necessário destacar a importância de compreender a diversidade das formas de violência de gênero e suas manifestações em diferentes contextos sociais e culturais (Setenta; Lopes, 2022). Além disso, é fundamental analisar a relação entre a violência de gênero e outros fatores de vulnerabilidade, como a raça, a etnia, a orientação sexual, a classe social, a idade e a deficiência (Almeida, 2022).

Por tais questões, em uma perspectiva nacional, o enfrentamento à violência de gênero deve considerar as especificidades dos diferentes grupos sociais e a interseccionalidade das opressões, ou seja, a interação entre diferentes eixos de discriminação e desigualdade que afetam as experiências das vítimas (Nogueira, 2022).

Nesse sentido, o protocolo do CNJ deve ser compreendido como uma ferramenta que busca promover uma abordagem inclusiva e integral da violência de gênero, contemplando as necessidades e demandas de todas as vítimas, independentemente de suas características pessoais e sociais (Mardegan, 2023).

Uma das estratégias para enfrentar a violência de gênero no âmbito jurídico é a promoção da representatividade e da diversidade no Poder Judiciário, garantindo a presença de mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e pessoas com deficiência nos cargos de decisão e nos órgãos de controle e fiscalização (Paiva; Mello, 2022).

Essa medida pode contribuir para a incorporação de novas perspectivas e sensibilidades na análise e na condução dos casos de violência de gênero, além de fortalecer a confiança das vítimas no sistema jurídico (Fernandes; Silva, 2021). Outro aspecto importante a ser considerado é a prevenção da violência de gênero, assim como a promoção da igualdade de gênero, visto que se caracterizam como estratégias fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Manta; Rodrigues, 2022).

Dessa forma, o Poder Judiciário pode desempenhar um papel proativo na elaboração e implementação de políticas públicas e ações educativas voltadas para a desconstrução de estereótipos de gênero, o empoderamento das mulheres e a transformação das relações de poder (Pinto, 2021).

Postas essas coisas, o Protocolo do CNJ tem um viés social e inclusivo forte e sua essência é combater estereótipos e lapidar o funcionamento de um Poder Judiciário acolhedor e empático, sem definir formulações para os casos concretos, mas, sim, avaliar os aspectos idiossincráticos. Existem muitos entraves a serem enfrentados, inclusive porque a mudança cultural pressupõe inúmeras resistências, porém, é tanto possível quanto necessário a harmonização entre justiça e dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, considera-se o Princípio da Igualdade uma das bases fundamentais para o assentamento do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a violência de gênero é comportamento que fere a igualdade e, Por conseguinte, as premissas cobertas pela CRFB|1988, pois admite agredir alguém sobre o fundamento de que o gênero justifica tal comportamento.

O Estado é comprometido em estabelecer, como meta, políticas públicas inclinadas para a promoção da igualdade, mas, para isso, é necessário construir

desigualdades — as ações afirmativas — que corrigem diferenças impostas pela cultura, história e sociedade. Nesse diapasão, os tantos anos de opressão vivenciados pela mulher faz com que ela necessite de um aparato maior do que os homens, por isso existem a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e o Protocolo do CNJ largamente usufruídos por mulheres.

Não se pode olvidar que a violência de gênero também pode ser praticada contra o homem, pois o termo “gênero” é abrangente e faz referência a forma como um indivíduo se reconhece e se identifica socialmente. Por essa razão, alguns instrumentos muito utilizados a favor das mulheres já são discutidos para transexuais.

Em voga neste trabalho, tem-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de desenvolver estratégias que sejam consideradas eficazes para um Poder Judiciário mais acolhedor e inclinado à necessidade de respeitar as pessoas vítimas de violência de gênero. No caso, as mulheres.

A proposta é dedicar um atendimento verdadeiramente humanizado, é bem verdade que isso não depende só do Judiciário, exatamente por isso o protocolo reconhece a importância de ampliar essa cultura para outros espaços sociais como escolas, faculdades, etc. Nesse sentido, a não culpabilização da vítima. Não começa e nem termina com o Poder Judiciário, mas configura uma construção que deve ser organizada diariamente.

Como resposta à pergunta inserida na introdução, o impacto do protocolo é positivo, pois trata-se de um instrumento formal capaz de dedicar às particularidades de cada caso concreto, mas precisa, aliado a um Poder Judiciário responsável e inclusivo, de políticas públicas de enfrentamento aos desafios impostos, como as múltiplas resistências pela mulher que não deve ser vista como um ser domesticável, mas como uma pessoa humana dotada de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. G. de. **Lei Mariana Ferrer**: entre demandas feministas e concretizações legislativas. 2022. 88f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2022.

ARAÚJO, J. P. S. **O princípio do *in dubio pro reo* nos crimes contra a dignidade sexual: um estudo de caso acerca da sentença absolutória no caso Mariana Ferrer**. 2022. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, 2022.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. JusPODVM: Bahia, 2020.

BARBOSA, C. R. A. **Guia prático para a categorização da Metodologia do Trabalho de Conclusão de Curso de graduação**: explicações simples com exemplos de aplicação. Uiclap: São Paulo, 2023.

BHATTACHARYA, Tithi; VIRÍSSIMO, Laura. Explicando a violência de gênero no neoliberalismo. **Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**. v.7, n.12, 2019. Disponível em <https://www.niepmarx.com.br/index.php/MM/article/view/319>. Acesso em 04 set. 2023.

BRASIL. Código Civil. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 04 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, 07 dezembro de 1940. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (...)** Diário Oficial da União: Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Proc. nº AC 1003920-24.2021.8.26.0003 SP 1003920-24.2021.8.26.0003**. Relator: Vito Guglielmi, 04 nov. 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1679472117>. Acesso em 04 set. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Proc. nº RR 157-79.2011.5.12.0049**. Relator: João Oreste Dalazen, 16 ago. 2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/492499785>. Acesso em 04 set. 2023.

BULLOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Saraivajur: São Paulo, 2020.

CAUS, E. C. M. *et al.* Estudo comparativo das notificações da violência contra a mulher antes e durante a pandemia do COVID-19 no Planalto Norte Catarinense. **Saúde e Meio Ambiente: Revista Interdisciplinar**, v. 10, p. 102-117, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Portaria CNJ Nº 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

ESTRELA, Carlos. **Metodologia Científica: Ciência, Ensino, Pesquisa**. 3. ed. Artes Médicas: Porto Alegre, 2018.

FERNANDES, L. G.; SILVA, M. A. P. da. **O caso Mariana Ferrer e estupro culposos. Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, p. 55-66, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. Atlas: São Paulo, 2008.

MANTA, A.; RODRIGUES, J. R. S. A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional. **Revista Direito e Feminismos**, v. 1, n. 2, p. 1-25, 2022.

MARDEGAN, A. M. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65-100, 2023.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. JusPODIVM: São Paulo, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

MENDES, Soraia; COSTA, Elaine Cristina; ROCHA, Isadora. **Lawfare de gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão**. Brasília, Maceió e São Paulo. 62 f. (Grupo de Pesquisa Carmin Feminismo Jurídico). Universidade Federal de Alagoas, 2023.

MIRANDA, C. R. de. **As alterações recentes trazidas pela Lei Mariana Ferrer - Lei Nº 14.245/2021**. 2022. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2022.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

NOGUEIRA, S. P. **A Comunicação não violenta e seu uso no judiciário na oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual aos olhos do caso Mariana Ferrer e da Lei 14.321 de 31 de março de 2022**. 2022. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Faculdade Guanambi, Guanambi, BA, 2022.

OLIVEIRA, K. S. S.; GIORDANO, J. V. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do projeto de lei Mariana Ferrer. In: SILVA, M. C. de. O.; SIQUEIRA, L. F. S. **Maternidade, aborto e direitos da mulher**. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021, p. 7-12.

OLIVEIRA, Sandy; OLIVEIRA, Sandrielle Batista S. S.; LIMA, Vanessa Ferreira. As ações afirmativas e discriminação positiva: equalização e reparação histórica das minorias estigmatizadas pelas medidas positivas de inclusão nas universidades brasileiras. **Recima21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 2, p. e422829-e422829, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 set. 2023.

PAIVA, L. de. M. L.; MELLO, A. R. de. Femicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista lusGênero América Latina**, v. 1, n. 1, p. 43-64, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

PINTO, K. D. P. Não foi por amor: a necessidade de compreensão e de investigação do feminicídio sob a perspectiva de gênero. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 159-191, 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª ed. Feevale: Novo Hamburgo 2013.

RAMOS, B. A.; MORAIS, D. dos. S. A violência contra a mulher no Brasil: uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento pandêmico. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, p. e257111234453-e257111234453, 2022.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª reimpressão. Editora Perseu Abramo: São Paulo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. Moderna: São Paulo, 1987.

SETENTA, A.; LOPES, S. M. A perspectiva de gênero no Direito brasileiro: Avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher. **Revista Direito e Feminismos**, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2022.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª ed. Cortez: São Paulo, 2007.

SOUZA, Waynner. A aplicabilidade da lei maria da penha em favor de transexuais e/ou transgêneros em hipóteses de violência doméstica e familiar. **Revista Legis Augustus**. v. 12, n.1, 2019. Disponível em <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/445>. Acesso em 04 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Método: Rio de Janeiro, 11. ed. Método: Rio de Janeiro, 2021.

VEIGA, B. C. dos. S. Distribuição espacial da violência contra a mulher: uma análise por geoprocessamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186, n. 2021, p. 285-319, 2021.

VIGANO, Samira; LAFFIN, Maria Hermínia. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História (São Paulo)**. v. 38, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 04 set. 2023.